



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 1º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4748 - E-mail: 2jespcivel@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0815110-96.2019.8.23.0010

SENTENÇA

I

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

II

Preliminarmente, afasto a coisa julgada material ao passo que não se trata de mesmo pedido e nem causa de pedir.

Em seguida, afasto também a ineficácia da cessão de crédito, haja vista que termo de renúncia foi assinado com reconhecimento de firma por autenticidade, o que se mostra suficiente para lhe conferir eficácia.

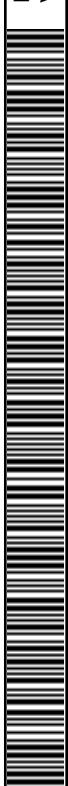
Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, eis que foram apresentados documentos necessários para esclarecimento da questão fática (EP 1.2), sendo demonstrado que a peticionante que já recebeu 50% do valor atinente ao prêmio do seguro.

Superada a análise supra, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, manejada por Elivalda Salazar da Silva em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente automobilístico que acarretou o óbito de seu esposo. Pleiteia a autora a indenização total do seguro DPVAT.

Pela certidão de óbito anexada, constata-se que a vítima deixou três filhos (EP 1.2, fl 07).

A promovente anexou documentos que atestam que era casada com o *de cuius*, que os herdeiros cedentes são maiores e capazes e que a *causa mortis* do cônjuge foi decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 28/07/2017, (Ep 1.2, fl. 4 até 8).



Pelo exposto, insta consignar que o que a lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 dispõe acerca do seguro DPVAT:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;”

Com efeito, para os sinistros ocorridos após a vigência da Lei n.º 11.482/07, em caso de morte, deve ser observada a redação do artigo 4º da Lei nº 6.194/74, que prevê que o valor segurado deverá ser pago metade ao cônjuge e o restante aos herdeiros do segurado, como determina o art. 792 do Código Civil, *ex vi*:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Lei nº 6.194/74).

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (Código Civil)

Nesse sentido, o arresto a seguir colacionado:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT INDENIZAÇÃO DISTRIBUIÇÃO CONJUGE DIREITO A METADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO APLICAÇÃO DO INPC E DA SELIC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe ao cônjuge a metade do valor da indenização do seguro, conforme art. 792 do Código Civil, aplicável à espécie por força do art. 8º da Lei 11.482/07. 2. Quando do julgamento do REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015, representativo de controvérsia e apreciado sob o rito do artigo 543-C, do CPC, decidiu que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 3. A indenização deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde o evento danoso até a data da citação, e, a partir desta data, deverá ser acrescida apenas de juros de mora pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-ES - APL: 00125711520168080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 16/07/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2018)

Ademais, tendo a promovente postulado os direitos relativos ao seguro DPVAT como companheira sobrevivente, e, havendo prova da existência de filhos do casal, tem-se que a autora fez jus apenas a 50% do valor máximo do seguro, do que requer o pagamento saldo remanescente.

Assim, não obstante a indenização do seguro DPVAT ser equiparada a herança, a cessão do direito

deve ser feita através de escritura pública, por conseguinte, o termo assinado pelos herdeiros e devidamente registrado - por instrumento público (EP 1.3) - tem-se como válido conforme dispõe o artigo 107 e 1806 do Código Civil, senão vejamos.

“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

“Art.1806.A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”.

Dessa feita, merece acolhida o pedido para recebimento dos 50% remanescentes,tendo em vista que a autora trouxe aos autos os documentos referentes ao disposto no art. 5º, §1º,“a”, da Lei 6194/74 e cumpriu às formalidades exigidas pelo Código Civil, comprovando a renúncia dos herdeiros em favor da autora.

III.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para, nos termos do art. 487, I do Código Processo Civil condenar a requerida ao pagamento dos 50% remanescentes da indenização, no importe de R\$6.750,00(seis mil, setecentos e cinquenta reais), com correção monetária a partir da data do evento danoso e juros legais de mora (1%) a partir da data da citação válida, destinado à autora.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de execução do credor e intime-se o devedor para o cumprimento voluntário pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52, da Lei 9.099/95 c/c art. 523 e seguintes do CPC.

Cumpridas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, (data constante no sistema no ato da assinatura).

Cleber Gonçalves Filho
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)